RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 206/2020
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre medidas de transparência ativa para a divulgação de informações e dados sobre os impactos econômicos e custos orçamentários associados aos deslocamentos realizados por modos de transporte motorizado no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência do PLE-135/2019 que: 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, no site eletrônico oficial das empresas concessionárias do sistema de transporte, e dá outras providências." O qual obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, mas que se diferencia da proposição ora em análise, uma vez que impõe a divulgação de dados ao Poder Público, bem como abarca todos os meios de transporte motorizado e não somente os de uso coletivo.

- Visando consubstanciar a apreciação da proposição no processo legislativo, menciona-se a Lei Municipal nº Lei 8.460/2013,[3] que regula o acesso à informação no Município, bem como a Lei Municipal nº 9.374/2018,[4] a qual: "Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Por fim, em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente o seu art. 4º, quanto a **possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188**[5], do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2020

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.460/2013**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/846/8460/lei-ordinaria-n-8460-2013-regulamenta-o-acesso-a-informacao-previsto-no-inciso-xxxiii-do-art-5-inciso-ii-do-3-do-art-37-e-2-do-art-216-todos-da-constituicao-da-republica-de-acordo-com-o-determinado-no-art-45-da-lei-federal-n-12527-de-18-de-novembro-de-2011?q=8460
[4] **Lei Municipal nº 9.374/2018.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/938/9374/lei-ordinaria-n-9374-2018-institui-a-politica-municipal-de-mobilidade-urbana-sustentavel-de-salvador-institucionaliza-as-determinacoes-do-plano-de-mobilidade-urbana-sustentavel-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9374
[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.